



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001180/2008-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser reconhecida e corrigida a omissão consistente na menção a documento que é utilizado como fundamento para decisão, mas não é adequadamente identificado no Acórdão, dificultando assim, o direito de defesa da parte prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão identificada, mencionar que o documento que embasa a decisão prolatada encontra-se no arquivo não-paginável anexado à fl. 538 do processo eletrônico.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 602/606) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-002.855 (fls. 575/601), proferido por esta Turma, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido à isenção com base no Decreto Lei 1.572/1977. Não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS.

Não incide tributação sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA

Sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

SESC E SEBRAE

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SEBRAE.

INCRA. EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao identificar o vício que justificaria a apresentação de embargos, a PGFN destaca o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão:

“Apesar de o lançamento referir-se a contribuição para terceiros de uma entidade que diz-se isenta, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, apresenta algumas apropriações de recolhimentos para o débito em questão.”

Em seguida, afirma a embargante que:

O acórdão ora embargado se reporta ao RADA como prova de que houve recolhimento parcial, todavia, não foi possível confirmar a informação no sentido de que há recolhimento parcial da contribuição previdenciária objeto dos autos exatamente nas competências em análise.

Muito embora exista menção ao documento, salvo algum equívoco na leitura do processo, não foi possível localizá-lo, o que enseja cerceamento do direito de defesa da União.

Após mencionar a importância da análise dessas informações para o processo e transcrever o enunciado nº 99 da Súmula CARF, concluiu a peticionante no seguinte sentido:

Como fica patente ante a leitura do enunciado, não basta a existência de pagamento de qualquer contribuição previdenciária, é preciso que esses comprovantes de recolhimento se refiram ao tributo específico a que se reporta a autuação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar e se mostra um tanto espantoso que haja recolhimento no caso dos autos, considerando que entidade que se enquadrava como isenta no período, aspecto que demonstra ainda maior a relevância de que se aponte com clareza qual documento (página/trecho exatos) que respaldam a conclusão do julgado.

Pelo despacho de fls. 621/622, os embargos foram admitidos por se considerar que "a decisão embargada foi omissa ao não mencionar a folha dos autos em que se localiza o documento".

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme foi evidenciado no relatório, a decisão embargada considerou comprovada a existência de pagamentos de contribuições previdenciárias em parte do período abrangido pelo auto de infração, razão pela qual aplicou o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ao fundamentar essa decisão, o aresto vergastado afirma que o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA apresenta várias apropriações de recolhimentos para o débito em questão, e tendo o sujeito passivo sido cientificado do auto de infração em 20/11/2008, declara a decadência das competências 01/2003 a 10/2003.

Não tendo localizado a comprovação desses pagamentos, a embargante solicita que se identifique página/trechos exatos que justificariam essa conclusão.

Analisando-se o processo, vê-se que a fls. 547/558 foi prolatada a Resolução nº 2403-000.296, de 6 de novembro de 2014, pela qual se determina a juntada ao processo dos seguintes documentos:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC Relatório Fiscal

A partir da fl. 534, há vários termos de anexação de arquivo não-paginável.

Na fl. 538, está identificado o "termo de anexação de arquivo não-paginável - Debcad 37.156.742-4", que contém um conjunto de arquivos, sendo um deles identificado como RADA.pdf.

Nele está o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados relativo ao AI - Debcad 37.156.742-4, onde a fiscalização procura demonstrar como os pagamentos identificados no curso da ação fiscal foram apropriados no lançamento.

A primeira informação fornecida nesse arquivo é a abaixo transcrita:

Estabelecimento: 00.331.801/0001-30

Competência: 01/2003

Documentos Apresentados

Tipo Quant. DEBCAD C.Pag. Tot. INSS Tot. Terc. Tot. Liq. Tot. c/ Acr. Leg.

GPS 35 2100 89.807,46 89.807,46 91.090,09

TOTAL DA COMPETÊNCIA 89.807,46 89.807,46 91.090,09

Apropriação Efetuada

Documento Item Levantamento Prioridade VI. Apropriado

EXCL 09.446.753-2 Segurados GFE 1 1.141,49

AI 37.156.742-4 Empresa REF 3 67.803,35

AI 37.156.744-0 Segurados DSE 2 19.769,51

AI 37.156.745-9 Segurados CSE 3 1.093,11

TOTAL INSS 89.807,46

Conforme se extrai dessas informações, na competência 01/2003, foram identificadas 35 GPS com código de pagamento 2100, totalizando R\$ 89.807,46.

Para as competências seguintes, esse documento apresenta as seguintes informações:

- Comp. 02/2003: 42 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 201.047,64;
- Comp. 03/2003: 37 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 204.504,71;
- Comp. 04/2003: 38 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 155.609,46;

- Comp. 05/2003: 41 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 213.051,29;
- Comp. 06/2003: 47 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 251.808,19;
- Comp. 07/2003: 42 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 256.436,83;
- Comp. 08/2003: 40 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 247.763,42;
- Comp. 09/2003: 41 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 437.869,73;
- Comp. 10/2003: 40 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R\$ 234.254,53.

No mesmo "arquivo não-paginável" é possível encontrar o arquivo RDA.pdf, onde estão relacionadas todas as GPS apropriadas no RADA.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão identificada, informar à embargante que o documento citado pelo Acórdão embargado como fundamento para a declaração de decadência de parte do lançamento encontra-se no arquivo não-paginável anexado à fl. 538 do processo eletrônico.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora